



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001541-59.2021.8.21.0010/RS

AUTOR: EMPRESA URBANIZADORA RODOBRAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. RECEBO a inicial.
2. Intime-se a Recuperanda da manifestação do perito do evento 22.
3. Aguarde-se manifestação da Recuperanda sobre a manifestação da União (eventos 18 e 23).
4. Pedido de Recuperação Judicial:

Tendo a parte autora esclarecido a questão concernente ao tipo de relação existente com as demais instituições financeiras (artigo 51, VII, da LFRE), juntado os documentos do artigo 51, II, "b" e "d", da LFRE, atendendo a determinação da decisão do evento 13, passo a analisar o pedido inicial

Uma vez atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e não sendo o caso de aplicar o artigo 95 da mesma Lei, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE):

a) Nomeio como Administrador-judicial a sociedade Morsch, Soares, Rizzardo & Gava Advogados Associados S/S (artigo 52, I), a qual deverá ser intimada para, em 48 horas, declinar a aceitação do encargo e indicar os profissionais que ficarão responsáveis pelo encargo;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, sendo que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa autora deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 52, II, e artigo 69, caput);

c) determino seja procedida a anotação da recuperação judicial no registro correspondente no Registro Público de Empresas e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único, da LFRE);

d) determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as execuções e processos em fase de cumprimento de sentença contra o devedor (artigo 6º, II e § 4º, LFRE), devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º do referido diploma legal e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRE (artigo 52, III), cabendo à autora informar aos juízos competentes;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

e) determino a suspensão de todas as execuções e processos em fase de cumprimento de sentença dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos sujeitos à presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, II e § 4º, LFRE), devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da LFRE;

f) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das execuções e processos em fase de cumprimento de sentença em face da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o disposto no artigo 6º, § 4º, da LFRE, a contar da presente data;

g) proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (artigo 6º, III, LFRE);

h) determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, LFRE);

i) determino a intimação eletrônica do Ministério Público das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (artigo 52, V, LFRE);

j) determino a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52 da LFRE;

k) a requerente deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o disposto nos artigos 53 e 54 da LFRE, sob pena de decretação da falência nos termos do artigo 73, inciso II, do mesmo diploma legal.

l) por ora, desnecessário o depósito em cartório dos documentos (§ 3º do artigo 51 da LFRE) a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 51 da LFRE, sem prejuízo da reconsideração após a aceitação do administrador-judicial, caso entenda necessário, permanecendo tais documentos, todavia, à disposição deste juízo e do administrador, consoante dispõe o próprio parágrafo.

5. Contagem dos Prazos:

Para evitar qualquer tipo de celeuma futuro, desde já destaco que os prazos referidos no artigo 6º, § 4º (itens "d", "e", "f" e "g", acima), e artigo 53 (item "j", acima), ambos da LFRE, são contados de forma contínua, nos termos do REsp 1699528/MG.

6. Pedidos Liminares:

Em tutela de urgência, a Recuperanda formulou os seguintes pedidos: 6.1) deferimento da recuperação judicial e suspensão das ações e/ou execuções contra a Recuperanda; 6.2) Cancelamento do leilão do imóvel da sede da empresa; 6.3) Depósitos dos locatícios pertencentes à empresa Recuperanda efetuados em processos trabalhistas; 6.4) Suspensão dos efeitos dos protestos e vedação de novos protestos ou inscrição em cadastros



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

restritivos de crédito; 6.5) Autorização para efetuar o registro de vendas de terrenos da Recuperanda nos cartórios de registro de imóveis de Caxias do Sul/RS; 6.6) Parcelamento das custas iniciais.

6.1) deferimento da recuperação judicial e suspensão das ações e/ou execuções: o pedido já foi analisado no item 4, acima.

6.2) cancelamento dos leilões: Prejudicado o pedido uma vez que os leilões foram aprazados para 23-02-2021 e 09-03-2021, sendo que restou determinada a suspensão da realização dos mesmos nos autos do processo 5000111-14.2017.8.21.0010.

6.3) depósitos dos locatícios: Diz a Recuperanda que formalizou acordo, na Justiça do Trabalho de Caxias do Sul/RS, pelo qual valores de locatícios de imóveis de sua propriedade estão sendo depositados em conta à disposição do juízo da 4ª Vara do Trabalho (processo nº 0021896-59.2016.5.04.0404) para o rateio entre credores trabalhistas da Recuperanda (v. evento 1 - outros 16).

Considerando os termos do acordo, que previa a continuidade da penhora dos valores dos aluguéis até a satisfação do crédito dos credores trabalhistas (e o documento do evento 1 - outros 16 deixa evidente que algumas dívidas não foram integralmente satisfeitas com o rateio lá referido, sendo necessários novos rateios dos valores futuramente penhorados), lícito concluir que a penhora continua sendo realizada.

Considerando que os créditos trabalhistas já reconhecidos pela Justiça do Trabalho (e mesmo aqueles ainda em discussão) sujeitam-se à recuperação judicial, possível o deferimento parcial do pedido formulado, devendo ser oficiado ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul informando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda e da vedação de atos expropriatórios do patrimônio da autora, bem como solicitando que o numerário existente na conta vinculada ao processo 0021896-59.2016.5.04.0404 seja transferido para conta bancária vinculada ao presente processo de recuperação judicial e à disposição do juízo da recuperação para posterior determinação de sua destinação.

Deverão os valores futuros depositados naquela conta, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data - *stay period* -, também serem transferidos para a mesma conta à disposição deste juízo.

O destino do numerário será analisado após manifestação do Sr. Administrador-judicial nomeado.

Assim, defiro, em termos, o pedido liminar, para **determinar** seja oficiado ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, comunicando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa autora e da vedação da realização de atos expropriatórios do patrimônio da empresa, bem como solicitando que o numerário existente (e o que for depositado durante a vigência do *stay period*) na conta vinculada ao processo nº 0021896-59.2016.5.04.0404 seja transferido para conta bancária vinculada ao presente processo de recuperação judicial; **postergo**, para momento posterior, a análise do pedido do item 6.5 acima (item "a.v." dos pedidos da petição inicial).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

6.4) suspensão dos efeitos dos protestos e vedação de novos protestos ou inscrição em cadastros restritivos de crédito:

Uma vez que houve apenas o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sem qualquer deliberação acerca da exigibilidade dos créditos ou forma de pagamento, descabido o pedido, já que a Recuperanda continua na condição de inadimplente, sendo direito dos credores a manutenção do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito e os registros de protestos.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUPRESSÃO DOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e determinou a suspensão de todas as ações e execuções por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, a sustação dos efeitos do protesto do título indicado à fl. 118 e o levantamento das restrições creditícias em nome da sociedade. [...]. MÉRITO – Consabido que a recuperação judicial divide-se em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. **No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito.** No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo os pedidos de sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito sido deferidos na mesma decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, determinação que merece reforma. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078457447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 13-12-2018);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO, DE PROTESTO DE TÍTULOS E DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE TÍTULOS JÁ PROTESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de ser determinada a suspensão de protestos de títulos emitidos em face de empresa em recuperação judicial, da publicidade dos títulos já protestados e dos registros de inadimplência nos órgãos de proteção do crédito durante a recuperação judicial, mormente em sede de despacho de deferimento do processamento da ação. 2. Nesse contexto, cumpre salientar que o despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial é um ato de impulso do processo, de modo que a novação dos créditos ocorre somente após a aprovação do plano de recuperação pelos credores e a sua homologação. 3. Dessarte, quando do deferimento do processamento da recuperação, a empresa ainda se encontra em situação de inadimplência, sendo permitido que o seu nome conste nos registros de inadimplência, bem como que os Cartórios de Títulos procedam com os protestos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076108505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-05-2018);

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

*INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial – com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 –, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade – até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.** 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).*

Assim, indefiro o pedido.

6.5) Autorização para efetuar o registro de vendas de terrenos da Recuperanda nos cartórios de registro de imóveis de Caxias do Sul/RS:

Postergo a análise do pedido para após manifestação do Sr. Administrador-judicial.

6.6) Parcelamento das custas iniciais.

O pedido já foi analisado, e deferido, na decisão do evento 3.

7. Outras disposições:

7.1) Objetivando a racionalização dos autos e uma maior facilidade na sua consulta (sabidamente, processos de recuperação judicial acabam por contar com vários volumes e inúmeros documentos - ou, no caso de processos eletrônicos, inúmeros "eventos"), determino que as prestações de contas mensais (item 4, "h", acima) sejam prestadas em expediente avulso, que deverá ser devidamente cadastrado no sistema e-proc pela parte autora, vinculado ao presente feito.

7.2) Sendo de conhecimento público o óbito do administrador da Recuperanda, determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

7.3) Cadastre-se, como terceiro interessado, o signatário da petição do evento 28.

Intimem-se.

5001541-59.2021.8.21.0010

10006553443.V38



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Oficie-se.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES, Juíza de Direito**, em 16/3/2021, às 12:2:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006553443v38** e o código CRC **63c07623**.

5001541-59.2021.8.21.0010

10006553443 .V38